



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000304900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1007047-57.2021.8.26.0071, da Comarca Bauru, em que é apelante ELAINE MARIA LEITE DA SILVA, são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e DANIELA TEIXEIRA VIUDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1007047-57.2021.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Elaine Maria Leite da Silva

Apelados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Daniela Teixeira Viudes

Juíza sentenciante: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Voto nº 42.298

Reparação de danos. Autora que reclama o compartilhamento de postagem com sua identificação, vinculando a sua imagem à mensagem proferida por outrem, com cunho racista. Ré que admitiu o compartilhamento da mensagem sem verificar a veracidade das informações e já a retirou da rede social. Ato ilícito caracterizado. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 5.000,00, ora reduzido para R\$ 2.500,00, considerada a retirada espontânea da postagem. Recurso da Ré parcialmente provido.

Trata-se de ação de reparação de danos, em que a r. sentença de págs. 319/326, cujo relatório adoto, assim enunciou: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e o faço para condenar a ré Elaine ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso. **HOMOLOGO** a desistência da ação, em relação aos réus José Maria Rodrigues Dias, Ellen Cristina, Juliana Silveiro, Edilza Pereira Souza Alcantara, Mara Martins, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado em relação ao réu Facebook, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré Elaine ao pagamento das respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora a partir*”

1007047-57.2021.8.26.0071

Voto nº 42.298

do trânsito em julgado, observada a gratuidade que lhe foi deferida. Em razão da desistência em relação aos réus José Maria Rodrigues Dias, Ellen Cristina, Juliana Silveiro, Edilza Pereira Souza Alcantara, Mara Martins, arcará a autora com as respectivas custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §1º, do CPC. Deixo de condenar o réu Facebook aos ônus da sucumbência, ante a ausência de pretensão resistida, já que dependia de provimento judicial para o cumprimento (lei 12.965/2014, art. 10, §1º, e art.19). Observo que a correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1/% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.”

Apela a Ré (págs. 329/339) com alegação, em síntese, que, como informado na contestação, a recorrente, que também é negra e se sentiu ofendida com o que estava descrito ali, acabou por compartilhar a publicação sem, no entanto, verificar que a pessoa atribuída à realização da publicação não era a então recorrida. O que não fora observado é que, logo após a postagem, a recorrente verificou que, de fato, a recorrida não era a pessoa da publicação e, portanto, excluiu seu próprio comentário. Pois bem, observa-se que ela própria realizou a ação de excluir o seu comentário, pouco tempo após a sua publicação, bem como fora a única a vir e se defender na presente ação, e acabou por ser a única condenada, sem sequer ter oportunidades de provar as alegações colocadas na contestação. Nesta toada, nota-se que a recorrente condenada por danos morais, assim como a recorrida, são ambas pessoas físicas, logo faz-se necessário, imprescindivelmente, que haja a comprovação dos requisitos dos danos

morais, para que esses sejam fixados, o que infelizmente não houve. Nesta alçada, verifica-se que o comentário da recorrente fora excluído em pouquíssimo tempo depois, bem como momento em algum a recorrida demonstrou algum dano que poderia ter ocorrido em sua vida. Salienta-se que a recorrida não passou por nenhum tipo de situação vexatória ou constrangimento, não houve perda de emprego, não fora atacada na rua, ou qualquer dano decorrente da publicação na rede social. Não houve danos, pois necessário ter elementos como ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Em momento algum fora provado pela recorrida de que houve perda de emprego, por exemplo, que fora hostilizada na rua, ou qualquer outro dano que justifique a ocorrência dos danos morais. Como se verifica, a nobre Magistrada sentenciou a presente ação sem a produção de provas que eram necessárias para comprovação dos fatos alegados pela recorrente. Requer a improcedência da ação ou subsidiariamente a minoração do valor indenizatório.

Dispensado o preparo, por ser a Ré beneficiária da Justiça gratuita (pág. 105). Ofertadas contrarrazões (págs. 343/347).

É o relatório.

Em ação de reparação de danos, argumenta a Autora que foi vítima de “fake news”, na data de 03 de dezembro de 2020, sofrendo ofensas via “Facebook”, ao ser vinculada a postagem racista, contra a Prefeita da comarca de Bauru/SP. Buscou indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

De início, inexistente o alegado cerceamento de defesa. É regra que “*caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*” (artigo 130 do então vigente CPC, correspondente ao vigente artigo 370 do CPC/15).

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento

antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), circunstância efetivamente caracterizada na hipótese em análise.

Na hipótese em análise, o dano decorre do ato praticado pela Ré, que admitiu, em sua contestação, ter compartilhado o “post” ofensivo à Autora. Desse modo, adequado o julgamento antecipado da lide, frente aos elementos já carreados ao processo, desnecessária maior produção probatória a respeito.

No mérito, restou incontroverso no processo que a Ré compartilhou postagem que vinculava a imagem da Autora à da pessoa de nome Daniel Bastazini Bastazini, que é a pessoa que criou a mensagem de cunho racista de pág. 16. A Ré, em contestação, confessou o compartilhamento da publicação, sem que tivesse averiguado a veracidade das informações. Ainda que posteriormente a Ré tenha apagado sua postagem, a conduta não pode ser admitida por lícita, tampouco razoável, uma vez que cabia à Ré ter adotado a necessária cautela, para verificar a veracidade, antes de promover o compartilhamento de informação, que expôs a Autora de forma indevida, podendo esta, como indicado na r. sentença (pág. 323), *“Há que se ressaltar que, além do dano à imagem e à honra da autora, ante a ampla veiculação de sua imagem com a pecha de criminosa, não seria exagero dizer que a autora sofreu risco até mesmo à sua integridade física, acaso fosse reconhecida na rua como sendo a pessoa tida por racista.”*

Desse modo, inegável que a honra e imagem da Autora foi maculada por ato ilícito praticado pela Ré e por esse fato deve ela responder, de forma a reparar o mal perpetrado.

Quanto ao valor arbitrado, enuncie-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade do ofendido. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Esses princípios não foram bem observados pela fixação realizada, no montante de R\$ 5.000,00, que ora é reduzido para R\$ 2.500,00, este sim mais adequado a estabelecer a reparação do dano moral à Autora e o efeito educativo à Ré, considerado em especial o fato de ter a Ré retirado voluntariamente a postagem, mantida a forma de atualização enunciada na r. sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator